



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
SAPUCAIA DO SUL- RS**

PROCESSO Nº 5000459-20.2018.8.21.0035
FALÊNCIA DE
NOVOCARGO TRANSPORTES DE CARGAS E CONTENERS LTA

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE NOVOCARGO TRANSPORTES DE CARGAS E CONTEINERS LTDA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o **relatório de que trata ao art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c art. 186, ambos da Lei 11.101/2005**, pelo que se requer sua juntada aos autos. Ato contínuo, postula seja oportunizada vista ao representante do Ministério Público.

É como se manifesta e requer a Administração Judicial.

Sapucaia do Sul/RS, 02 de agosto de 2022.

MEDEIROS & MEDEIROS
Administração Judicial



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FALÊNCIA DE NOVOCARGO TRANSPORTE DE CARGAS E CONTAINERS LTDA
(CNPJ 04.090.849/0001-54)

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
(ART.22, III, “e” C/C ART. 186 DA LEI 11.101/05)

I – DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A QUEBRA DA EMPRESA:

A empresa NOVOCARGO TRANSPORTE DE CARGAS E CONTAINERS LTDA, teve o pedido de falência ajuizado por *Unimed Vale do Sinos Soc. Coop. Trab. Médico Ltda*, tendo por base certidão emitida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 035/1.17.0001184-0, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul.

Devidamente citada para depósito elisivo ou apresentação de defesa (fl. 20/20v), a requerida deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Diante disto, submetido à julgamento, sobreveio sentença em 27/04/2020 decretando a falência da sociedade empresária **NOVOCARGO TRANSPORTE DE CARGAS E CONTAINERS LTDA** e fixando como termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao ajuizamento da ação (fls. 25/27).

II – DO ANDAMENTO FALIMENTAR:

Conforme mencionado, a falência da empresa foi decretada em 27/04/2020, ocasião na qual o Juízo determinou as diligências necessárias ao processamento da demanda falimentar – inerentes à natureza processual então instaurada.

O mandado de lacração, fechamento e arrecadação do estabelecimento da falida foi cumprido negativo na data de 15/10/2020 (Ev. 6), em razão da informação prestada por vizinhos de que a sala seria alugada e a empresa teria se mudado, sem informações acerca do novo endereço.

Intimados os Sócios *Hector Rodolfo Dagnino Moyano* (Ev.8) e *Selson Luiz Gassen* (Ev. 87) para cumprimento do disposto no art. 104, da Lei 11.101/2005, estes deixaram transcorrer o prazo, sem apresentar suas declarações e não entregando os livros contábeis obrigatórios.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE / RS | NOVO HAMBURGO / RS | CAXIAS DO SUL / RS | BLUMENAU / SC | RIO DE JANEIRO / RJ | SÃO PAULO / SP



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante disto, houve publicação isolada do edital do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005 e, com o transcurso do prazo, aguarda-se a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, já apresentado nos autos.

Em razão da constatação da existência de filiais, foi postulada a expedição de mandado de lacração para as cidades de Uruguaiana/RS, Rio Grande RS, Imbituba/SC, São Paulo/SP.

O Mandado de Lacreção e Arrecadação expedido à cidade de Uruguaiana/RS foi cumprido negativo em razão da informação de o local está há muito tempo desocupado, não havendo informações acerca do paradeiro da falida (Ev.135).

Em relação às demais, postulou a Administração Judicial o cancelamento dos mandados, tendo em vista que as medidas serão inócuos, uma vez que apurado em diligências e análise de demais ações que envolvem a Massa Falida, que esta encerrou todas as suas atividades antes mesmo do decreto de quebra.

Por fim, registra-se que não foi possível a confecção de Laudo Pericial Contábil, considerando a não entrega e não localização dos livros obrigatórios.

III – DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA:

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

O §único do referido dispositivo, por sua vez, prevê que a *exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.*



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No caso dos autos, não foi possível a elaboração de Laudo Técnico Contábil na escrituração da falida, a fim de identificar as reais causas determinantes para a falência, bem como eventuais atos ilícitos ou de má-gestão que contribuíram para a bancarrota da empresa, em prejuízo aos credores.

Assim, restam prejudicadas as constatações de indícios de eventuais práticas de desvio de bens e demais crimes falimentares, previstos nos art. 168, 172 e 173, da Lei 11.101/2005.

De toda forma a não apresentação dos livros obrigatórios, por si só, constitui crime falimentar, tipificado no art. 178, da Lei 11.101/2005, *n verbis*:

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Além disso, convém ressaltar que a decretação de falência impõe aos representantes legais da falida uma série de deveres, as quais restaram descumpridos *in casu*, impondo a ocorrência de crime de desobediência:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Ainda, a conduta dos falidos, ao deixarem de prestar qualquer informação nos autos, constitui crime de sonegação ou omissão de informações:

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Portanto, considerando que a omissão/sonegação de informações e a não apresentação dos documentos necessários à averiguação de que Falida tenha contribuído culposamente ou acelerado a decretação de quebra da empresa constitui crime falimentar, impõe-se a intimação do Ministério Público para que tome ciência do relatório ora apresentado e proceda com as eventuais diligências que entender pertinentes.

IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, considerando que não foram prestadas quaisquer informações nos autos e não foram apresentados livros obrigatórios, constituindo-se as hipóteses previstas nos art. 104, §único, art. 171 e 178, todos da Lei 11.101/2005, requer seja oportunizada vista ao Ministério Público para ciência, bem como para que, em sendo



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

entendimento, adote as providências necessárias à instauração de inquérito para apuração dos fatos.

É o relatório.

Sapucaia do Sul/RS, 02 de agosto de 2022.

MEDEIROS & MEDEIROS
Administração Judicial